



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 67.007 - SP (2011/0180975-4)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE FUNDAÇÃO CASA/SP
ADVOGADO : ANDREZZA MARIA BASILIO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SECURITY VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : PAULO EDUARDO D'ARCE PINHEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. MORA. VIOLAÇÃO DO ART. 394 DO CC NÃO CONFIGURADA. ENUNCIADOS N. 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de fevereiro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 67.007 - SP (2011/0180975-4)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

A Fundação Casa agrava de decisão por mim proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea 'a', da CF/88, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

'CONTRATO ADMINISTRATIVO

Reajuste de preços - Pagamentos efetuados a destempo
- Correção monetária e juros devidos - Previsão contratual:

São devidos correção monetária e juros de pagamentos efetuados a destempo decorrentes de contrato de prestação de serviços. Demora ou retardamento no pagamento por parte do obrigado que não podem ser imputados somente à credora. Pretensão inicial parcialmente acolhida.

Recurso provido, em parte' (fl. 402).

O recorrente alega ofensa ao art. 394 do CC. Aduz que 'a responsabilidade pelo atraso na compensação deve ser atribuída à Recorrida, que não forneceu dados essenciais para a realização dos cálculos' (fl. 432).

É o relatório. Decido.

Não merece prosperar o inconformismo.

O v. acórdão recorrido destramou a controvérsia consignando que:

'Verifica-se, à luz dos elementos trazidos aos autos, que do reajuste referente ao dissídio coletivo da categoria envolvida na prestação dos serviços - trabalhadores em segurança e vigilância privada - elemento necessário ao cálculo do reajuste e cujo fornecimento era imputável à credora - tomou conhecimento a FEBEM apenas em agosto de 2.003, quando apresentada pela contratada a documentação pertinente (fls. 200/206 - 207/213).

No entanto, o reajuste veio a ser autorizado em dezembro de 2.003 (fls. 255) e pago somente em fevereiro de 2.004 (fls. 254), sem os acréscimos relativos ao período.

Razoável portanto, restringir o acolhimento da pretensão a tal período - agosto de 2.003 a fevereiro de 2.004, e não como inicialmente pleiteado (desde maio de 2.003), conforme planilha de cálculos que instruiu a inicial (fls. 117/118)' (fl. 405).

Desse modo, entender de forma diversa, como pretende a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a análise de cláusulas contratuais, o que encontra óbice nos enunciados ns. 5 e 7 da Súmula do STJ, tarefas que não se viabilizam em sede de recurso especial.

Diante disso, nego provimento ao agravo" (fls. 480-481).

A agravante insiste no processamento do apelo nobre, alegando que não incidem os enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ, pois não requer uma nova instrução probatória. Pede, sim, que se examine se houve ou não violação do art. 394 do Código Civil.

Pugna pelo provimento e conhecimento do agravo para dar provimento ao apelo especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 67.007 - SP (2011/0180975-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. MORA. VIOLAÇÃO DO ART. 394 DO CC NÃO CONFIGURADA. ENUNCIADOS N. 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

O v. acórdão recorrido, no exame do conjunto probatório, destramou a controvérsia consignando que a recorrente tomou conhecimento do reajuste referente ao dissídio coletivo da categoria dos trabalhadores em segurança e vigilância privada em agosto de 2003, quando foi apresentada a documentação necessária (fl. 405). E, ainda, que esse foi autorizado em dezembro de 2003 e pago somente em fevereiro de 2004.

Assim, considerando o atraso da entrega da documentação, o Tribunal de origem acolheu parcialmente a pretensão recursal para considerar o ora agravante em mora, a partir de agosto de 2003, limitando, contudo, a cobrança até fevereiro de 2004.

Reitero, ademais, que, para se entender de forma diversa, imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a análise de cláusulas contratuais, o que encontra óbice nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ, tarefas que não se viabilizam em sede de recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0180975-4

**AgRg no
AREsp 67.007 / SP**

Números Origem: 53040089749 59304 90887779020098260000 9740805000

PAUTA: 14/02/2012

JULGADO: 14/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO
ADOLESCENTE FUNDAÇÃO CASA/SP
ADVOGADO : ANDREZZA MARIA BASILIO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SECURITY VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : PAULO EDUARDO D'ARCE PINHEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO
ADOLESCENTE FUNDAÇÃO CASA/SP
ADVOGADO : ANDREZZA MARIA BASILIO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SECURITY VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : PAULO EDUARDO D'ARCE PINHEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.